TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008413-48.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: SALCANCE CALÇADOS LTDA EPP e outros
Embargado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SALCANCE CALÇADOS LTDA EPP, JEFFER MORILAS PASTRO JUNIOR, HENRY MATHEUS MARILAS PASTRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, também qualificado, alegando tenha iniciado negócios com o banco embargado a partir da movimentação Conta Corrente n.º 01286-16 da agência 0959, em abril de 2012, cuja manutenção de saldo suficiente teria motivado a contratação de diversos empréstimos, nos quais a ré teria realizado capitalização de juros sem cláusula contratual que o autorizasse, de modo que com base na Súmula nº 286 do STJ pretende a discussão de ilegalidades dos contratos anteriores, pontuando que a partir do disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33 e do art. 591 do novo Código Civil, estaria vedado mesmo às instituições financeiras a cobrança de juros e encargos de forma capitalizada, até porque o art. 5° da Medida Provisória 2.170-36/2001, derivada da MP 1963-17, seria inconstitucional, inclusive por força do quanto decidido na pela ADIN 2316-1, salientando que a comissão de permanência deva observar o limite pactuado no contrato e a multa contratual não superar o limite legal de 2%, sob pena de infringir o preceituado no Parágrafo Primeiro do art. 52, do CDC, de modo que requereu a revisão dos contratos firmados com o banco embargado, inclusive os anteriores, para que sejam afastadas as capitalizações diárias e mensais dos juros, aplicando-se à taxa anual de 12% (1% ao mês), bem como para que o banco-embargado seja condenado a repetir em dobro os valores cobrados a maior, na forma do art. 940 do CC e parágrafo único do art. 42 do CDC, que o valor da multa seja limitado a 2% e a comissão de permanência não ultrapasse a taxa pactuada do contrato.

> O banco embargado não respondeu aos embargos. É o relatório.

Decido.

Não obstante a falta de resposta do banco embargado, cumpre considerar que a matéria discutida seja exclusivamente de direito e tenha, naquilo que respeita a fatos, na prova documental juntada a estes autos e aos autos da execução, suficientes elementos a permitir o conhecimento do mérito, afastando-se as presunções decorrentes da falta de resposta, até porque, vale lembrar, a despeito da revelia, os documentos juntados com a contestação intempestiva devem permanecer nos autos para que sejam levados na consideração que merecerem (cf. STJ-4ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Turma – REsp. 556.937-SP, rel. Min. Barros Monteiro – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹, de modo que, "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ª Turma, REsp. 47.107-MT, rel. Min. César Rocha – in THEOTÔNIO NEGRÃO ²).

Em primeiro lugar cumprirá a este Juízo analisar a premissa referente à aplicação da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, a partir da qual a embargante pretende a discussão de ilegalidades dos contratos anteriores firmados com o banco embargado, sem, contudo, indicar minimamente que contratos seriam esses.

Como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ³).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 4).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

Mais especificamente em relação à revisão de contratos anteriores, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que "Há que se identificar cada contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se entenda haver ocorrido. Não basta propugnar em torno da desproporção e desequilíbrio das obrigações, sem o real atrelamento a cada específica operação bancária. O devedor há de atrelar cada negócio bancário com o mercado de cada ocasião e, a seguir, demonstrar a teórica extorsão que sofrera. Do contrário, não é possível

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 475, nota 3 ao art. 397

² THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 424, *nota 6* ao art. 319.

³ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

p. 133. ⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

prestar jurisdição diversa. No caso em apreço, a recorrente cinge-se a propalar que a renegociação da dívida foi constituída à base de outros contratos afetados por 'uma série de irregularidades' (fls. 211). Por essa lente, não se faz plausível reviver o exame dos negócios jurídicos anteriores, inobstante abstratamente admissível (Súmula 286 do STJ), posto que ausente a real constatação de vício formal ou material, bem como de abuso de direito" (cf. Ap. nº 0015560-74.2009.8.26.0322 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2013 ⁶).

Logo, impossível a este Juízo analisar eventuais contratos que não aquele especificamente descrito e exibido com o pedido de execução.

Fixada essa premissa, cumpre considerar que o reclamo principal da embargante incida sobre o tema da capitalização dos juros, prática que <u>não existe</u> no contrato executado, porquanto tenha havido ajuste para pagamento da dívida em prestações mensais de valor fixo.

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 7).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 8).

Ou seja, não há capitalização possível a ser analisada ou discutida.

Quanto a cobrança de comissão de permanência em taxas superiores àquela contratada, cumpre observar que a execução trouxe a instruí-la uma memória de liquidação discriminado a cobrança tão somente de juros.

Veja-se às fls. 31 até fls. 34 dos autos da execução, em apenso, que não há acréscimo de correção monetária ou comissão de permanência, de modo que não há como se conhecer do reclamo, o mesmo valendo em relação à multa contratual, que não é cobrada.

À vista dessas considerações, é de rigor reconhecer-se a improcedência dos embargos, cumprindo à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br